



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 532-19.2016.6.21.0131

Procedência: SAPIRANGA – RS (131ª ZONA ELEITORAL – SAPIRANGA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – ADESIVO – OUTDOOR
– IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DEMOCRÁTICA (PT – PDT –
REDE – PSC – PHS – PMN – PV – PEN – PC do B)

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE SAPIRANGA, CORINHA
BEATRIS ORNES MOLLING, GILBERTO GOERTERT, PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE SAPIRANGA E
COLIGAÇÃO SAPIRANGA NO CAMINHO CERTO (PP – PTB –
PROS – SD – PSL – PRB – PSB)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. BANNER. COMITÊ DE CAMPANHA. IMPACTO
VISUAL. EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO.**
Desconfigurada a veiculação de propaganda irregular
assemelhada a *outdoor* em fachada de comitê eleitoral.
Adequação ao que disposto no art. 10 da Resolução TSE nº
23.457/2015. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR
DEMOCRÁTICA em face de sentença (fls. 53-54) que julgou improcedente a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representação promovida pela referida coligação, por entender que as partes representadas não incorreram na violação dos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Em suas razões recursais, a coligação representante sustenta que a propaganda eleitoral, veiculada na fachada do comitê eleitoral do PP e PTB de Sapiranga/RS, possui efeito de outdoor e, portanto, segundo a parte irresignada, a sentença impugnada carece de razoabilidade. Por fim, pugna pela reforma da sentença de fls. 53-54, sob a alegação de que a doutrina citada nos autos não possuem aplicabilidade para o pleito de 2016, sob a premissa de que a legislação eleitoral vigente possui maiores restrições no que se refere as atividades de propaganda eleitoral exercidas pelas partes representadas.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 64).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 21/09/2016, quarta-feira (fl. 55), e o recurso foi interposto no dia 22/09/2016, quinta-feira (fl. 56), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.II – Mérito

Debate-se nos autos se a propaganda veiculada pela coligação recorrida, caracteriza-se como propaganda eleitoral com efeito de outdoor, bem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

como qual penalidade aplicável na hipótese de sua ocorrência.

O juízo de primeiro grau entendeu que, pelo tamanho e pela forma como foi exposta, a propaganda impugnada não gerava efeito de *outdoor*, bem como acatou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela coligação recorrida e pelo Ministério Público eleitoral.

Compulsando-se os autos, conclui-se correto o que decidido pela sentença recorrida.

No que diz respeito ao mérito, o objeto da controvérsia diz com a aplicação do que previsto no art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015:

Art. 10, Resolução TSE nº 23.457/2015. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, inciso I).

§1º Os candidatos, os partidos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor.

§2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar os limites previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§3º Para efeito do disposto no § 1º, o candidato deverá informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (grifado).

Dessa forma, entende-se que aos comitês centrais de campanha não se aplica o disposto no §2º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015, mais precisamente o limite previsto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/1997 - 0,5 m² (meio metro quadrado) - para as divulgações dos dados da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Compulsando-se os autos, percebe-se que a propaganda controvertida fora veiculada no comitê central do PP de Sapiranga, segundo se depreende nos termos das exordial, bem como nas alegações constantes na defesa dos representados (fls. 21-27). Portanto, a parte representada, em tese, estaria sujeitas aos termos do §1º do art. 10 da Resolução TSE nº 23.457/2015 .

Sobre a questão em controvérsia nos autos, para fins de elucidação da conformação da norma eleitoral no caso em exame, colaciono a lição de Zilio¹ :

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE IMAGENS. CONJUNTO QUE SUPERA 4m². EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único que imprime.

2. As alegações de ausência de prévio conhecimento da propaganda e de falta de anuência com sua veiculação não foram apreciadas na instância ordinária e, ainda que superado esse óbice, demandariam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.

1 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 224538, Acórdão de 25/11/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÊ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Recursos. Propaganda eleitoral em dimensão superior a 4 m². Infringência do art. 37, § 2º, da Lei. n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Condenação solidária dos representados ao pagamento de multa.

Preliminares afastadas. Inexistência de vício de nulidade do processo por cerceamento de defesa, pois os documentos que acompanharam a notificação foram suficientes para o contraditório. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor demanda, visto decorrer de suas atribuições institucionais. A legitimidade passiva do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

representado decorre da responsabilização solidária da agremiação partidária, consoante o art. 241 do Código Eleitoral.

Pinturas nas paredes externas do comitê de candidato à eleição proporcional. Ainda que a propaganda tenha extrapolado as medidas permitidas e exercido grande impacto visual, não pode ser enquadrada como "outdoor". Impossibilidade de interpretação extensiva da vedação contida no art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

Responsabilidade dos partidos e candidatos sobre o controle da regularidade na divulgação de suas campanhas. Prévio conhecimento presumido.

Verificada a irregularidade da propaganda realizada em bem particular, cabe a fixação de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. A retirada da propaganda não afasta a incidência de multa, por se tratar de bem particular. Impossibilidade de sanção fixada em caráter individual para coligação e candidato, sob pena de ofensa ao princípio da proibição da "reformatio in pejus".

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 18538, Acórdão de 11/06/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 106, Data 13/06/2013, Página 7).(grifado)

Como se percebe, para caracterizar o efeito outdoor, há necessidade de justaposição de imagens, o que não ocorre na propaganda impugnada nos presentes autos.

Ademais, por se tratar da sede dos partidos integrantes da coligação demandada, não se aplica a restrição de tamanho da propaganda na dimensão máxima equivalente a 0,5 m², eis que o afastamento de tal limitação está afastada conforme dispositivos da Res. TSE 23.457/15, antes transcrita.

Por fim, verifica-se que a parte recorrente não instruiu o feito de forma suficiente a demonstrar as dimensões da propaganda questionada, ônus probatório que lhe incumbia.

Por sua vez, através da juntada do levantamento arquitetônico (fls. 33-42), a parte recorrida demonstrou que as dimensões das propagandas questionadas ocupam apenas parte da fachada de seus comitês, bem como não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

apresentam dimensões que possam ser qualificadas com outdoor, eis que foram confeccionadas nos tamanhos correspondentes a 0,40 x 0,50; 1,86 x 1,52; 1,85 x 1,50; 0,21 x 0,21 e 1,65 x 1,85, não se encontrando justapostas.

Destarte, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 01 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO